

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

Ref. Pregão Eletrônico nº 065/2020

Processo Eletrônico nº 044/2020

RAVATO DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.578.240/0001-01, com sede na Rodovia BR 476 – KM 144, nº 560, São Mateus do Sul – Paraná, CEP 83.900-000, endereço eletrônico fernando@ravato.com.br, neste ato representada por seu representante legal Sr. Fernando Gonzaga Pinto, inscrito no CPF sob o nº 962.777.779-04, com endereço na Rua Nicolau Bosecardin, nº 56, São Brás, Curitiba – Paraná, CEP 82.015-620, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro nos arts. art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e Item “DO RECURSO” do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2020 e inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que, na fase de habilitação, considerou a empresa Recorrente não habilitada.

I. DA ADMISSIBILIDADE

1. O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 estabelece em seu art. 44 que o licitante deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 3 (três) dias:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2. É o reforçado pelo item “DO RECURSO” contido no Edital nº 065/2020, que reitera o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

Handwritten signature

3. A presente impugnação foi apresentada no dia 30/07/2020, dentro do prazo de 3 (três) dias após a manifestação da intenção de recorrer – feita no dia 29/07/2020. Logo, a recorrente não apenas é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

II. DOS FATOS E DAS RAZÕES DE RECURSO

4. A recorrente tomou conhecimento da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2020 promovido pelo Município de Ivaí, com data prevista para realização da sessão eletrônica em 28 de julho de 2020, às 09h30min.¹

5. O referido Pregão possui como objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível/diesel S-10 para abastecimento dos veículos da frota municipal, com as características constantes no termo de referência deste Edital”, conforme item 1 do Edital.

6. O Pregão foi realizado por meio da plataforma BLL (Bolsa de Licitação e Leilões), onde cada licitante interessado deveria protocolar a inclusão da documentação prevista pelo Anexo 2 do Edital.

7. Após a fase de lances, às 09h53m51s o sistema informou que a empresa participante RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA. possuía a melhor oferta. No entanto, às 11h30m37s o Sr. Pregoeiro considerou a empresa inabilitada sob o seguinte fundamento: “a empresa não anexou os documentos exigidos em Edital, convoca-se o segundo colocado”.

8. Assim, o sistema informou às 11h30m37s que a empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA. possuía a melhor oferta. Novamente, às 13h33m38s, o Sr. Pregoeiro considerou a empresa inabilitada, pois “apresentou a CND Municipal positiva com débitos”.

9. Em seguida, o sistema declarou a empresa RAVATO DIESEL LTDA., ora recorrente, como a detentora da melhor oferta, às 13h33m38s do dia 28/07/2020.

10. No entanto, para a surpresa da recorrente, apenas no dia 29/07/2020, às 08h56m29s, pouco mais de 18h após o resultado divulgado pelo sistema, o Sr. Pregoeiro declarou a empresa RAVATO DIESEL LTDA. inabilitada “por não apresentar o documento de Registro Nacional de Petróleo (ANP)”.

¹ Conforme previsão expressa do Edital (fls. 02): RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h00m do dia 16/07/20 às 09h00m do dia 28/07/20. ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: as 09:00 do dia 28/07/2020. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:30 horas do dia 28/07/2020.

20/07/2020 10:30:05	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	SIALS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLIO LTDA Inabilitado. Motivo: APRESENTOU A CNPJ PRINCIPAL POSITIVA COM DÉBITOS
20/07/2020 12:03:35	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O vencedor de melhor oferta é RAFAEL DIESEL LTDA
20/07/2020 08:56:03	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	RAFAEL DIESEL LTDA Inabilitado. Motivo: Desclassificado por não apresentar o documento de Registro Nacional de Petróleo (ANP)
25/07/2020 08:55:25	PRACISADO		

11. Com o máximo respeito, a decisão do Sr. Pregoeiro merece reforma.

12. Isto porque a empresa recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital conforme a disponibilidade do próprio sistema BLL. Conforme se percebe pelos *prints* colacionados abaixo, foram apresentados todos os documentos solicitados pelo sistema:

Documentos ausentes	Documentos disponíveis (Clique no tipo à esquerda para filtrar)
Documento	Nome do arquivo
Outros documentos	

13. Tanto é que o próprio sistema BLL não identificou nenhuma falha ou ausência de documentação, tampouco oportunizou campo específico para a inclusão do da prova de registro na ANP, como o fez para os demais itens da documentação prevista pelo Edital.

14. Ora, a recorrente apresentou toda a documentação nos campos disponibilizados pelo sistema BLL e, por isso, não pode ser prejudicada por uma falha que não possibilitou a juntada da comprovação de registro na ANP.

15. Ademais, a apresentação de comprovação de registro na ANP não deve ser vista como essencial para a presente licitação, já que é possível concluir pelos demais documentos juntados a regularidade da empresa participante. É o caso do "Atestado de Capacidade Técnica" e "Cadastro de CNPJ" que evidenciam o objeto da empresa e a regular prestação de serviço.

Francis

16. Aplicável ao caso o disposto pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 que faculta à Administração Pública a realização de diligências para complementar a instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

17. Considerando que a recorrente apresentou todos os documentos possibilitados pelos campos do sistema BLL e, assim cumpriu todas as exigências do Edital, não há como atribuir à participante do certame uma falha do próprio sistema.

18. Deveria o Sr. Pregoeiro ter promovido a realização de diligência suplementar para esclarecer o processo licitatório, já que o documento considerado ausente (i) não foi juntado por uma impossibilidade do sistema e (ii) não se trata de documento indispensável para o cumprimento da obrigação, já que pelos demais documentos apresentados é possível compreender e constatar que a empresa licitante está regularmente registrada junto à ANP.

19. Ressalta-se que a realização de tais diligências possuem como escopo o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Nítido que, no caso em análise, a recorrente foi prejudicada por um erro do próprio sistema BLL que não apresentava campo competente para a inclusão de comprovação de registro na ANP, bem como não sinalizou a ausência de qualquer documentação, conforme exposto.

20. Não se pretende, com o presente recurso, a alteração substancial da proposta ou de documentos de habilitação. É facilmente constatável dos demais documentos apresentados pela recorrente a existência de regular autorização da ANP. O que se busca é a correção de equívoco causado pelo próprio sistema BLL.

21. Conforme acórdão do TCU nº 1.758/2003-Plenário, é regular a juntada posterior de documento quando considerada a praticidade, celeridade e otimização do certame, considerando que o apego excessivo à lei pode acarretar equívocos que não traduzem o seu real propósito.

22. Destaca-se, ainda, a lição de Hely Lopes Meireles sobre o excesso de formalismo em licitações:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais



na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 29ª ed., p. 248).

23. Diante da normativa sobre o assunto e dos princípios que regulam este certame licitatório, incontroversa a necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para considerar a recorrente habilitada e conceder prazo para juntada do comprovante de registro na ANP, com os demais documentos do certame.

III. PEDIDOS

24. Ante o exposto e pelo que certamente será suprido por Vossa Senhoria, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e, no mérito, seja julgado totalmente procedente a fim de reformar a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos fundamentados acima.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2020.


RAVATO DIESEL LTDA.

Fernando Gonzaga Pinto